Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo Nº. 28.692 **Data** 20.02.06

Projeto de Lei nº 09/2006

Autor Prefeito Municipal

Assunto Dá nova redação ao inciso IV do artigo 2º da Lei nº 1.194, de 11 de setembro de 1984, que dispõe sobre o Regime de adiantamentos e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justça e Redação. Em 21/02/2006 Diretor da Secretaria	Ao vereador José de Souza para relatar 22/02/06	Ao Vereador Eurípedes Avelar 03/3/06	Ao Vereador Luiz Fernando Lazin 06/03/06

Resultado

Aprovado por 08 a 0 votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, 08/03/06
Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, ____/____/____
Presidente

Autógrafo Nº 15/2006 **Lei Nº** 2.151 **de** 07/03/2006

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Às Comissões competentes.
Pompéia, 20/02/06
Presidente da Câmara

Pompéia, 15 de fevereiro de 2006.

OFÍCIO 53/GP/2006

P.L. nº 09/2006

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos estamos encaminhando, anexo, o Projeto de Lei que DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ARTIGO 2.° DA LEI N.° 1.194, DE 11 DE SETEMBRO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

A nova redação proposta é necessária para atender orientação do Tribunal de Contas no sentido do Município estabelecer o valor das despesas miúdas e de pronto pagamento e a criação de um *mecanismo que mantenha a atualização, neste caso a Unidade Fiscal do Município* que hoje equivale a R$ 13,90, facilitando e agilizando a liquidação dessas despesas que englobarão um só empenho cujo montante não ultrapasse o limite de 25 UFMs, ou seja, R$ 347,50.

Continuando à disposição agradecemos e reiteramos a Vossa Excelência votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia
15 FEV 2006

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
ANTÔNIO OLIVEIRA DE AMORIM
Câmara Municipal de Pompéia

PROJETO DE LEI N.° / 2006

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ARTIGO 2.° DA LEI N.° 1.194, DE 11 DE SETEMBRO DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

ARTIGO 1.° - O inciso IV do artigo 2.° da lei n.° 1.194, de 11 de setembro de 1984, que dispõe sobre o regime de adiantamentos e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação :

> *" IV – as miúdas e de pronto atendimento que não ultrapassem 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM."*

ARTIGO 2.° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 15 de fevereiro de 2006; 77.° da Fundação e 67.° da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação

PARECER

Projeto de Lei nº 09/2006

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: Dá nova redação ao inciso IV do artigo 2º da Lei nº 1.194, de 11 de setembro de 1984, que dispõe sobre o regime de adiantamentos e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal tem por finalidade dar nova redação a dispositivo da Lei nº 1.194, de 11 de setembro de 1984 que dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

Analisado por este Relator verificamos estar dentro das normas legais e constitucionais.

Segundo a justificativa do Chefe do Executivo, a alteração proposta se faz necessária para atender orientação do Tribunal de Contas que determina que o valor das despesas miúdas para fins de adiantamento deve ser estabelecido através de lei.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2006.

José de Souza
Relator

De acordo 06/03/06.

De acordo 06/03/06

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Finanças

Parecer em

Projeto de Lei nº 09/2006
Autor: Prefeito Municipal de Pompéia
Assunto: Dá nova redação ao inciso IV do artigo 2º da Lei nº 1.194, de 11 de setembro de 1984, que dispõe sobre o regime de adiantamentos e dá outras providências.

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei tem por objetivo dar nova redação a dispositivo da Lei nº 1.194, de 11 de setembro de 1984 que dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

Analisado pela Comissão de Justiça e Redação foi declarado dentro das normas legais e constitucionais.

Quanto ao mérito, nada a opor, considerando-se que a alteração proposta se faz necessária para atender orientação do Tribunal de Contas que determina que o valor das despesas miúdas para fins de adiantamento devem ser estabelecido através de lei.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2006.

Jorge de Gouveia
Relator

Nilson Fernandes da Silva
Membro Comissão Finanças

Paulo Sato
Membro Comissão Finanças

LEI Nº 1194 DE 11 DE SETEMBRO DE 1984

Dispõe sobre o regime de adiantamentos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Pompéia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído no município, nos termos desta lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

ARTIGO 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

I - as extraordinárias e urgentes;

II - as efetuadas distantes da sede do município;

III - as que custeiem viagens de servidores, Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município;

IV - as miúdas e de pronto pagamento.

§ 1º - a entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III deste artigo.

§ 2º - não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por 2 (dois) adiantamentos.

ARTIGO 3º - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

I - precedência de Nota de empenho da despesa, nas dotações específicas;

II - emissão de cheque nominal ao requisitante.

ARTIGO 4º - A prestação de contas será feita a Divisão de Finanças, instruída dos documentos seguintes:

a. cópia da requisição do adiantamento;

b. notas de despesas;

c. guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

§ 1º - As notas a que se refere o item "b" deste artigo, são as emitidas consoante a legislação tributária vigente.

§ 2º - Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada, "recibo", ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhado em folha à parte.

§ 3º - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

ARTIGO 5º - O prazo para a prestação não deverá exceder a 30 (trinta) dias a contar do recebimento do adiantamento.

ARTIGO 6º - Os saldos de adiantamentos não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal, até aquela data.

Parágrafo Único - Nos casos de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

ARTIGO 7º - O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

ARTIGO 8º - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.

ARTIGO 9º - Esta Lei será regulamentada por decreto do Executivo.

ARTIGO 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 1151 de 12 de abril de 1988.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 11 DE SETEMBRO DE 1984.

JORGE TAMURA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal em 11 de setembro de 1984.

Hideko Hamazaki Feitosa
Diretora de Administração